

726

CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de outubro
de 1997 faço estes autos conclusos ao
Meritíssimo EUGENIO GIONGO
JUIZ DE DIREITO
do que faço este termo. Eu [Assinatura] o escrevi.

AUTOS Nº 438/97.

Com a sentença em separado em
dezessete (17) laudas digitadas no anverso, a última
assinada e as demais apenas rubricadas.

Toledo, 23 de outubro de 1997.

[Assinatura]
Eugênio Giongo
Juiz de Direito.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

AUTOS Nº 438/97.

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA
CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPA-
TÓRIA,**

REQUERENTE: MOACIR MAXIMINO.

**REQUERIDA: COOPERATIVA AGROPECUÁ-
RIA MISTA DO OESTE LTDA -
COOPAGRO.**

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO.

MOACIR MAXIMINO, brasileiro, casado, vigi-
lante, RG nº 1.350.024/PR, residente e domici-
liado na Rua Zulmi Lang, 183, nesta cidade e
Comarca, através de advogado constituído, afo-
rou a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE IN-
SOLVÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA AN-
TECIPATÓRIA** contra **COOPERATIVA
AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA -
COOPAGRO**, pessoa jurídica de direito privado
inscrita no CGC/MF sob nº 81.584.328/0001-02,
com sede na Av. Ministro Cirne Lima, 1661
sustentando:

Que de acordo com a sentença transitada em
julgado, prolatada nos Autos nº 936/94, que tramitam junto à Junta de
Conciliação e Julgamento de Toledo - PR, o Autor tornou-se credor da
Requerida da importância de R\$. 2.045, 69 (dois mil quarenta e cinco
reais e sessenta e nove centavos).

724
✓





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

Que inobstante instada a efetuar o pagamento conforme comprova o mandado de citação e penhora, a Requerida mantém-se inadimplente.

Argumenta ainda que o estado de insolvência da Requerida é público e notório e pode ser aferido pelos termos da ata extraída da assembléia realizada pela Requerida em 27.03.97 e pelo balanço patrimonial da Requerida de 31.12.96 que aponta um passivo de R\$. 53.266.751,67 e um ativo de igual valor.

Que as cotas que a Requerida possuía junto a Cotriguaçu no valor de R\$. 2.410.328,25 foram absorvidas por dívidas que a Ré possuía junto aquela instituição o que faz o passivo superar o ativo exatamente no dobro desse valor.

Argumenta ainda que o balanço de 31.12.96 apontava um Patrimônio Líquido de R\$. 34.477.286,35 e um passivo circulante de R\$. 86.795.90,61 e que na Comarca existem vários pedidos de avaliação e venda de bens e mais nenhum bem livre de ônus para penhora.

Que a Requerida vem acumulando sistematicamente elevadas perdas, em 1994 R\$. 53.086,11, em 1995 R\$. 10.215.071,97 e em 1996 R\$. 14.411.834,97 e encontra-se inativa o que acarreta dia a dia maior deterioração de seu patrimônio inexistindo qualquer fato novo capaz de reverter o estado de insolvência em que se encontra.

Que o patrimônio da Requerida alcança aproximadamente um terço dos débitos ficando caracterizada tanto a insolvência real como a presumida.

Sustenta ainda a aplicação do instituto da insolvência em relação à Requerida em face na natureza civil das sociedades cooperativas à luz do disposto no artigo 4º da Lei nº 5764/71 sujeitando-se às regras do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação da tutela com fundamento no artigo 273 do CPC, a citação da Requerida, ao benefícios das assistência judiciária gratuita, a procedência do pedido para o fim de declarar a insolvência civil a Requerida e a sua condenação nas verbas de sucumbência.

219
V





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

Junta os documentos de fls. 20/517.

Às fls. 518/537 o autor emendou a inicial onde acrescentou que a própria Requerida deliberou em 31.08.93 que possuía um débito de US\$. 50.588.134,00 e um crédito de apenas US\$. 9.584,581,00.

Aponta o elevado número de ações cíveis e trabalhistas contra a Requerida e que os credores privilegiados correm o risco de terem seus créditos preteridos em favor dos credores quirografários pelo fato de terem anterioridade na penhora e pelos credores hipotecários, prejuízo que seria afastado com o deferimento do pedido de tutela antecipatória de suspensão da execuções singulares até final decisão desta ação.

Argumenta ainda que a sentença declaratória de insolvência gera efeitos *ex tunc* devendo seus efeitos retroagir a 60 dias anteriores ao despacho inicial ou até mesmo do primeiro protesto.

A ação foi distribuída para a 2ª Vara Cível desta Comarca cujo Juízo deu-se por incompetente por entender haver conexão de ações com o Concurso de Credores instaurado nesta 1ª Vara Cível, razão porque remeteu os autos para este Juízo.

Em petição de fls. 545 o Autor renunciou à preferência concedida por Lei ao seu crédito.

Devidamente citada a Requerida manifestou-se às fls. 549/555 aduzindo que o total dos ativos da Requerida atingem o total de R\$. 30.287.610,65 (trinta milhões, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), aproximadamente, já que as avaliações realizadas carecem de aplicação dos índices de correção oficiais.

Que o passivo, igualmente não pode ser aferido com segurança em face de muito embargos pendentes de julgamento, nos quais discute-se principalmente juros e correção monetária.

Acrescenta contudo que o balancete fechado em 20.12.93 apresentava um passivo de US\$. 41.003.563,00 (quarenta e um milhões, três mil, quinhentos e cinquenta e três dólares americanos), e o balanço geral de 30.06.97 apontava um débito de R\$.

719
V





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

Estado do Paraná

face da dissolução da sociedade aprovada em Assembléia Geral aponta um passivo de R\$. 101.658.529,13 que diminuído do ativo retro referido indica um déficit de R\$. 71.371.529,13, ou seja, o ativo total não cobre um terço do passivo.

Que foi em decorrência dessa constatação que a Assembléia Geral realizada em 30.09.97 aprovou a dissolução Requerida.

Conclui que a situação é de absoluta insolvência da Requerida de tal sorte que não há o que contestar posto que os argumentos são claros e documentados.

Requer sejam juntados aos autos a relação dos credores.

Junta os documentos de fls. 556/595.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 596 pela procedência do pedido com a decretação da insolvência civil da Requerida nos termos do Artigo 748 e seguintes do CPC.

É relatório. *Passo a Decidir.*

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente entendo necessária fazer algumas breves considerações a cerca do instituto da Insolvência Civil, objeto da presente ação.

A insolvência do devedor é caracterizada como a insuficiência dos bens expropriáveis do patrimônio da executada trazendo limitações recíprocas aos credores de tal sorte que se torna im-

730
✓





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

Segundo Araken de Assis, *esse fato doloroso conduz à duas características fundamentais do processo executivo destinado a equacioná-lo: em primeiro lugar, a universalização objetiva da penhora, a fim de sujeitar à execução todos os bens do executado; em segundo, a universalização subjetiva, consumada no chamamento de todos os credores, para o fito de compatibilizar seus créditos ao déficit patrimonial. Presentes estes dois requisitos configurado estará o concurso universal.*

Contudo, a insolvência civil e por conseguinte o concurso de credores depende da iniciativa das pessoas legitimadas a instaurá-lo conforme dispõe o artigo 753 do CPC em face do princípio da demanda previsto no artigo 262 do CPC e das graves consequências dela decorrentes.

Também por conta dessas graves consequências não se tem admitido a declaração de insolvência em procedimento cautelar mas apenas medidas tendentes a acautelar o crédito com fundamento no risco do executado tornar-se insolvente. A declaração de insolvência exige a propositura de ação própria na qual se provará a insolvabilidade do devedor.

A insolvabilidade pode ser apurada: a) pela cessação dos pagamentos; b) pela impontualidade; c) a presunção fundada em certos fatos praticados pelo devedor; d) pela efetiva apuração do déficit patrimonial. Da apuração desta última hipótese decorre a **insolvência real** quando o valor das dívidas supera o patrimônio do devedor o que se evidencia com maior clareza através de balanço. Da demais hipóteses retro referidas decorre a **insolvência presumida**, artigo 750 do CPC pois permitem presumir o estado de insolvabilidade do devedor.

Cumpra então analisar se a Requerida de fato encontra-se em estado de insolvência.

Afora a confissão feita na contestação os documentos carreados aos autos comprovam sobejamente o estado de insolvência em que se encontra a ora Requerida.

O balanço de fls. 578/584 apurado recentemente em 30.09.97 demonstra a existência de um Passivo Total de **R\$. 101.589.763,89** representados quase que na sua totalidade pela

739
W





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

Estado do Paraná

54.090.153,36, neste valor incluídas as cotas partes dos associados no valor de R\$. 22.659.335,21 de difícil se, não impossível, realização.

Tais fatos por si só demonstram que a Requerida encontra-se em estado de insolvabilidade irreversível.

Não fosse por isso, as avaliações juntadas e referidas na contestação demonstram que o ativo da Requerida é pouco superior a trinta milhões de reais, ou seja, aproximadamente um terço do passivo.

O grande número de ações judiciais, trabalhistas e cíveis, aforadas é outro indicador de que a Requerida encontra-se em estado de insolvência.

Além disso, há ainda a decisão da Assembléia Geral da Cooperativa, ata de fls. 586/594, que decidiu pela dissolução da sociedade, inobstante já estar em Liquidação Extrajudicial, cuja decisão e sua validade não me compete analisar nestes autos.

Acrescente-se ainda que a insolvência da Cooperativa ora Requerida é um fato já público e notório em toda a região, admitido por todos, desde o mais simples cidadão da região até aqueles mais profundamente envolvidos com a Liquidação Extrajudicial da Cooperativa ora Requerida.

Bem por isso em Assembléia Geral realizada em 20.12.93 os associados decidiram liquidar a extrajudicialmente a Cooperativa ora Requerida, consoante Ata de fls. 567/577.

A conclusão inafastável e incontestável é que a Requerida encontra-se em estado de insolvência.

Diante dessa assertiva, a Liquidação Extrajudicial da Requerida não oferece mais condições de dar uma resposta eficiente ao conjunto de credores que reclamam os seus créditos em face da absoluta falta de recursos para fazer frente a todos os débitos já acumulados.

Nem podia ser diferente, é que a Liquidação Extrajudicial só é viável enquanto o ativo puder satisfazer o passivo da Requerida de tal sorte que quando este for superior aquele a Liquida-

731 / ✓





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TOLEDO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

dores a fim de poder viabilizar a realização do ativo e pagamento do passivo obedecendo-se as preferências legalmente estabelecidas.

A Liquidação Extrajudicial *data vênia* quase que inviabiliza a realização do ativo eis que a alienação dos bens ficaria diluída nos mais diversos Juízos, no bojo do autos de centenas de execuções aforadas nos mais diversos recantos do Paraná e fora dele, obrigando a cada um dos credores a uma verdadeira maratona e cada um desses Juízos a promover um **Concurso de Preferências** entre todos os credores que ali seriam obrigados a requerer o seu pagamento.

Tal procedimento além de extremamente oneroso e desgastante tanto para os Juízos como para os credores conduz a uma depreciação do ativo da Requerida em face da alienação ser realizada de forma individualizada trazendo aos credores prejuízos ainda mais significativos.

Pelo exposto fica demonstrada a extrema necessidade de se estabelecer o CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES a fim de viabilizar a realização do ativo e o pagamento do passivo na forma e preferências legalmente estabelecidas.

Assim sendo, a pergunta que logo deve ser respondida é de que forma esse Concurso de Credores poderá ser viabilizado.

Dispõe a Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971 que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, em seu artigos 3º e 4º *in verbis*:

“Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades por suas características.”

733 ✓

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVTT NZXQ9 RS9EN XKUTR





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

Note-se que a Lei fala em **prestação de serviços aos associados e sem o objetivo de lucro.**

Entretanto, os documentos juntados nestes autos demonstram à saciedade que a Requerida desenvolvia atividades de indústria e comércio tais como, indústria de óleo de soja e fiação de algodão e comércio de produtos em geral, principalmente, aqueles destinados a agricultura e mais do que isso visava a obtenção de lucro.

Além disso confessa em sua contestação, fls. 552, que participava como sócia ou acionista de outras cooperativas, COOPERFIOS S/A, COTRIGUAÇU e SUDCOOP o que deixa ainda mais transparecer que pratica atos de comércio, isto é, que exerce habitualmente atos de indústria e comércio, compra e venda de produtos com o fito de lucro.

O próprio Estatuto Social da Cooperativa ora requerida, em seu artigo 3º estabelece como objetivos específicos, *in verbis*:

"Art. 3º - A Cooperativa tem por objetivos específicos:

I - comercialização da produção que lhe for entregue.

II - industrialização, quando for do interesse da Cooperativa.

III - aquisição e distribuição de artigos de plantel selecionado necessário ao cumprimento do objetivo social.

IV - produção através de processos de criação, transformação, seleção, beneficiamento, embalagem ou industrialização de artigos e plantel necessários ao cumprimento do objetivo social."

O parágrafo 1º do mesmo artigo enumera duas dezenas de itens nos quais estão elencados os atos e providências que a Cooperativa está autorizada a realizar para consecução de seus objetivos sociais dentre os quais pelo seu conteúdo revelador da condição de comerciante destacamos as alíneas "c" e "j" que ~~assim~~ dispõem *in verbis*:

734
✓





Estado do Paraná

785
V

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

"c - promover a venda em comum da produção primária e quando for o caso da industrial, nos mercados locais, nacionais ou internacionais."

"j - manter postos de vendas, depósitos, entrepostos, filiais e outros estabelecimentos onde considerados necessários, inclusive no exterior, bem como abrir e manter depósitos, armazéns e instalações industriais destinados ao recebimento e armazenamento e industrialização dos produtos".

Tais atividades empresariais representam modalidade de exploração econômica exercida pela Requerida e ajusta-se totalmente aquela de uma sociedade comercial e jamais a uma sociedade civil, fato ainda mais evidenciado pelo altíssimo valor do passivo, R\$. 101.658.080,65 (cento e um milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, oitenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme balanço juntado às fls. 578 e confessado na contestação.

Houve portanto um desvio de finalidade em relação ao disposto na legislação retro transcrita, que faz com que a Requerida deixe de ser uma sociedade civil, tipicamente de pessoas, para transformar-se numa sociedade comercial de fato.

A legislação brasileira prevê o comerciante de fato e o de direito.

Comerciante de fato é aquele que exerce atos de comércio sem estar devidamente registrado nos órgãos competentes e comerciante de direito é aquele tem registro social na Junta Comercial e demais órgãos, ou seja, está regularmente registrado.

As sociedades classificadas como civis pela legislação, mas que exercem atos típicos de mercância, enquadram-se perfeitamente na primeira hipótese, são comerciantes de fato e, portanto, sujeitam-se à Legislação falimentar.

É o que ocorre na hipótese em exame, logo, conclui-se que a **Requerida é comerciante de fato, sujeita pois a falência.**

C





Estado do Paraná

736
✓

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

Fran Martins, discorrendo sobre o enfoque
"comerciante", enfatiza:

"Em geral, tendo objeto econômico e o caráter de intermediação ou de prestação de serviços, com caráter profissional, a sociedade é considerada e, como tal, está sujeita às leis mercantis."

(In Enciclopédia Saraiva do Direito - Vol. 16 - pág. 164/170).

O festejado Humberto Theodoro Júnior, cuidando da Insolvência Civil, deixa claro que:

"O predomínio de forma empresarial para exploração de muitas atividades civis de natureza lucrativa tem levado o legislador a incorporá-las na órbita do sistema mercantil do direito falimentar, que, originariamente, deveria ficar restrito unicamente aos comerciantes, propriamente ditos.

Assim as empresas de construção, que na verdade realizam prestação de serviço e deveriam ser tratadas como civis, são consideradas como comerciais, para sujeitar-se à falência, Lei nº 4.068, de 9.6.62.

Também o incorporador de edifícios em condomínio, tem sua atividade civil conduzida para o sistema de execução falimentar, mesmo quando pessoa física segundo no art. 43, inciso III da Lei nº 4.591, de 16.12.64.

Outro exemplo de sociedade civil sujeita ao regime da falência é o das empresas organizadas para fornecer mão-de-obra a outras empresas. A lei nº 6.019 de 3.1.74, em seu artigo 16, prevê, expressamente, a solução da insolvência dessas empresas através da falência." (In - "A Insolvência Civil" - pág.131).

Tais ensinamentos, são, *mutatis mutandis*,
perfeitamente aplicáveis à hipótese em análise.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

Para melhor esclarecer a matéria trazemos à lume também o ensinamento do ilustre Desembargador Antônio Gomes da Silva, então Juiz do Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que ao relatar os Agravos de Instrumento nº 49.929-8 e 49.931-8 asseverou:

“Convém não olvidar que a insolvência civil é a figura processual moderna, desde o advento do atual CPC, a partir de 1973, quando a atividade das empresas ainda não tinha atingido a complexa desenvoltura que hoje possuem, tendo legislador de 1973, ao determinar que as sociedades civis sujeitam-se ao regime da insolvência, se referido àquelas sociedades sem fins econômicos, sendo certo que as sociedades com fins lucrativos através da prática de atos comerciais, devem se sujeitar à lei das falências.

E acrescenta a advertência de Roger Carvalho Monge, in RT 462/30:

“No entanto, todos os dispositivos do título IV do livro II do Código de Processo Civil, que tratam da Insolvência, dão a nítida impressão de que, na verdade, teve o legislador em vista precipitadamente a insolvência de pessoa física, esquecendo-se completamente das peculiaridades que a insolvência de sociedades civis pode apresentar ...”. (fls.9).

E prossegue em seu ensinamento transcrevendo parecer ofertado pelo Ministério Público de São Paulo, em Segunda Instância, onde tratava da insolvência de uma sociedade civil prestadora de serviços defendendo a sujeição das sociedade civis que dedicam-se rotineiramente à mercância com fins lucrativos, à Lei de Falências.

“Efetivamente estamos em face de uma “prestadora de serviços”, que se tornou insolvente e cumpre indagar, se pela Lei brasileira, as sociedades “prestadoras de serviço” incidem em falência.

Nós já escrevemos artigos no Diário Comércio e Indústria (vide exemplar de 17-12-79). defendendo tal tese.”

734
V





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TOLEDO

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

É que, inúmeras sociedades, que são empresas operando com finalidade lucrativa, procuram por toda forma subtrair-se da incidência do estatuto falimentar.

Hoje, para nós, já não é a intervenção do comerciante que suscita a necessidade de uma regra, diversa da do direito civil; nem é o ato de comércio ou de mercância que impõe disciplina diferente da que rege ato idêntico; é o conjunto dos meios de ação econômica com seu social próprio que atribui feição particular a tais relações e demanda regime jurídico privativo e específico.” (f.9/10).

E prossegue o ilustre Procurador de Justiça:

“... hoje o conceito de empresa já é algo de real, inclusive no direito positivo dos povos (vide código Italiano ou “Código Unificado das Obrigações”, de 1948). Autores vários vêem nessa noção justamente o elemento diferenciador entre o campo do direito civil e o campo do direito comercial (e falimentar, via de consequência); intervindo, por qualquer modo, a empresa, nas relações jurídicas de direito comercial.

Conceituando o Direito Comercial moderno como um ramo do direito econômico, seu objeto será sempre uma “atividade econômica privatística, repetida com regularidade”. Caracteriza-se por uma “mediação especulativa”, de forma que quem a pratica encontra-se sempre organizado sob a forma de uma “empresa” - quer empresa individual, comerciante individual; quer “sociedade comercial” - sociedade empresária.

Assim, sempre que estivermos em face de uma “empresa” - individual ou sociedade - exercendo atividades econômicas profissionais, com regularidade, repetidamente, estaremos em face de um instituto do Direito Comercial e passível de falência.

Com isso obviaríamos totalmente as dificuldades atuais de enquadramento no regime falimentar de determinadas empresas - as prestadoras de serviços - que tende e assumir posição da maior relevância no conceito do Direito Econômico, pois caminhamos para a “era dos serviços”, aquela em que os homens, satisfeitos quanto à obtenção de bens materiais de consumo, passam tão somente a solicitar e a consumir serviços. Assim, prestadoras de serviços de intermediação, de agenciamento, de utilidades, de informações, estariam sujeitas à falên-

74
✓





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

cia, pois que exercem atividades econômicas com fins lucrativos, e com habitualidade."

Concluindo, S. Excelência afirma:

"Veja-se o caso presente, em que a falida, ora agravante, conduziu-se a uma insolvência patente, assumindo vultoso passivo, com gravíssimas conseqüências sociais e econômicas. Somente sua falência, a fim de sanar sua nefasta atividade econômica, coarctando-a definitivamente, é solução satisfatória. Nenhuma outra ação satisfaz."

doutrinou:

Também, Theotonio Negrão, sobre a espécie

"Se a sociedade estatutariamente definida como civil exerce habitualmente atos de intermediação de produtos com o intuito de lucro, caracteriza-se como comerciante de fato, sujeitando-se, portanto, à Lei de Falências, que se dirige aos comerciantes em geral e não apenas àqueles que como tais se matriculou (RT 632/100)". (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 21ª. Edição, nota 1 ao art.1º, da Lei nº 7.661/45, pág. 759).

Entendimento semelhante ao até aqui perfilhado foi adotado pela Lei nº 6.024/74 que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências.

Em seu artigo primeiro dispõe *in verbis*:

"Art. 1º. As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos arts. 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente. (Nota: O Dec. lei nº 2.627/40 foi revogado pela Lei 6.404/76.) - grifo nosso.

79 ✓





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

Note-se que a Lei abre a possibilidade de uma instituição financeira ser submetida ao regime de falência.

Mas em que hipóteses é que uma instituição financeira estaria sujeita a intervenção ou a liquidação extrajudicial ou ainda a falência?

A resposta está no artigo 44 da mesma Lei que por seu conteúdo esclarecedor o transcrevemos *in verbis*:

Art. 44. *Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.*

Art. 45. *Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tenham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no art. 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.*

Percebe-se que o elemento decisivo para submeter uma instituição financeira à FALÊNCIA é a existência de prejuízos, isto é, prejuízos para os credores, em face da insuficiência do ativo para pagamento de todo o passivo, revelando a total insolvência da instituição.

Este entendimento vem sendo sufragado pela jurisprudência como se pode observar pela ementa que transcrevemos:

"BANCO – CITAÇÃO POSTAL – Admissibilidade. Caracterização como "comerciante", a teor do art. 119 do C. Comercial. Sujeição à falência não excluída pela L. 6.024/74, que disciplina a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, e adoção da forma de sociedade anônima, com registro na Junta Comercial. Aplicação do art. 222 do CPC. Irrelevância de ser o réu domi-

740
✓





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

7ª C. – Rel. Juiz Donaldo Armelin – J. 20.03.90) (RT
656/125)

Diante dessas lições não resta dúvida alguma de que as sociedades cooperativas que dedicam-se com habitualidade à indústria e ao comércio com o fito de lucro como é o caso presente, devem sujeitar-se à Lei Falimentar.

Nenhuma outra alternativa, seja a Liquidação Extrajudicial, seja a Insolvência Civil atende satisfatoriamente as necessidades decorrentes da má gestão da Requerida que detém um passivo em muito superior ao seu ativo.

De tudo quanto foi analisado conclui-se:

- 1) - Que a Requerida está em estado de insolvibilidade;
- 2) - Que pratica regularmente atos de comércio com o objetivo de lucro.
- 3) - Que sujeita-se à Lei Falimentar.

Assim sendo, a solução que se impõe não é a declaração de insolvência como pretende o Autor, mas a **DECRETAÇÃO** da **FALÊNCIA** da **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO OESTE LTDA - Em Liquidação Extrajudicial**, porque melhor se ajusta a atividade por ela desenvolvida e atende com maior eficiência e rapidez aos reclamos dos credores com a realização do ativo, mediante o estabelecimento do concurso de credores determinado pela *vis atractiva* que do processo falimentar decorre.

III - DECISÃO.

Por todas essas razões **JULGO ABERTA**, hoje às 12:00 horas, a **FALÊNCIA** da Requerida **COOPAGRO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO OESTE LTDA - Em Liquidação Extrajudicial** retro qualificada inscrita no CGC/ME sob nº

741
✓





742
U

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

Estado do Paraná

81.584.328/0001-02 com sede na Av. Ministro Cirne Lima, 1661, nesta cidade e Comarca, declarando o seu TERMO LEGAL no 30º dia anterior à data da Assembléia Geral que deliberou pela Liquidação Extrajudicial da Requerida realizada em 20 de dezembro de 1993, conforme Ata juntada às fls. 567/577, fixando-o, portanto, no dia 20.11.1993.

Contudo, ficam convalidadas todas as alienações de bens realizadas judicialmente, em ações executivas ou em procedimentos especiais, em fim que obtiveram o acompanhamento judicial, realizadas durante a fase de Liquidação Extrajudicial da Requerida.

Todas as habilitações de crédito realizadas junto aos autos de Concurso de Credores, autos nº 127/97, depois extinto pelo egrégio tribunal *ad quem*, conforme informação de fls. 725, por uma questão de economia processual e agilização do processo, deverão ser aproveitadas pensando-as a estes autos.

Pelas mesmas razões devem ser aproveitadas as avaliações do patrimônio da Falida realizadas por este Juízo nos autos nº 64/96, 332/96, 670/96, 671/96 e 706/96 conforme certidão retro.

Contudo, *ad cautelam*, concedo a eventuais credores ainda não habilitados, o prazo de vinte (20) dias para efetuar a respectiva habilitação de crédito, artigo 80 do Decreto-Lei nº 7676/45.

Nomeio síndico o Banco do Brasil S/A, que segundo consta na Relação de Credores retro referida é o maior credor assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal, artigo 62 da Lei de Falências, e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações na forma do disposto no artigo 63 da referida Lei.

Intime-se a Requerida, na pessoa de seu representante Legal - Administrador - pessoalmente, para em vinte e quatro (24) horas, confirmar a relação de Credores juntada às fls. 601 e seguintes, ratificando-a ou retificando-a sob pena de prisão de trinta (30) dias na forma do disposto no artigo 60 § 1º da Lei de Quebras.

Diligencie o Cartório pelas seguintes providên-¹



743
V



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOLEDO
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA.

Estado do Paraná

ção do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência ao Dr. Curador; c) - Pela arrecadação urgente com a presença do Dr. Curador; d) - Pela tomada das declarações da falida por termo na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 (vinte e quatro) horas e intimando-se.

P.R.I.C.

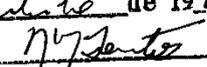
Toledo, 23 de outubro de 1997.


Eugênio Giongo
Juiz de Direito.

DATA

Nesta data, em Cartório, recebi os presentes autos e, para constar, lavro este termo.

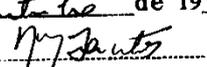
Toledo, 23 de Outubro de 1997


Escrivão

CERTIDÃO

Certifico que publiquei em cartório nesta data, a sentença de fls. 167/1743 a qual foi registrada às fls. 198-194 do livro próprio n. 113

O referido é verdade e dou fé.
Toledo, 23 de Outubro de 1997


Escrivão

